



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.617 - MG (2018/0200934-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ROGERIO JULIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser das mais expressivas a quantidade da droga apreendida (12 microtubos de cocaína pesando 9g e 3 buchas de maconha), o recorrente ostenta registros criminais pela prática dos delitos de porte de arma de fogo de uso permitido, receptação, desobediência, roubo circunstanciado e associação criminosa, e havia sido beneficiado com liberdade provisória há apenas 3 meses da prática do delito em questão, o que, somado às circunstâncias do delito e à apreensão de arma de fogo de uso restrito, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.617 - MG (2018/0200934-9)

RECORRENTE : ROGERIO JULIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROGERIO JULIO RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.053766-4/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 12/5/2018 pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03 (tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE CONCRETA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA

- É medida que se impõe a manutenção do acautelamento provisório do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art 312, do Código de Processo Penal

- Apontam-se, por ora, a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública ameaçada pelos agentes do tráfico de drogas. (fl. 122)

No presente recurso, sustenta a defesa que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Pondera que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada, a qual estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Alega que, ao justificar a manutenção do cárcere a partir da análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAC, sem qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado, o acórdão recorrido afronta a Súmula n. 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado. Defende a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória para que possa responder o processo em liberdade, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 155/156.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.617 - MG (2018/0200934-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da custódia cautelar, com expedição de alvará de soltura.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

No presente estágio, à luz dos elementos coligidos aos autos, é de se ter como presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o delito em questão suplanta o patamar do art. 313,1, do CP e estão presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria. Com efeito, o condutor do flagrante e a testemunha manifestaram versões alinhadas quanto à prática de tráfico pelos autuados, com apreensão de uma arma de uso restrito, grande quantia em dinheiro, bem como 12 (doze) microtubos de cocaína e (03) três buchas de maconha, sendo que a droga apreendida foi encontrada dentro de bolsa da flagranteada, assim como do banco no qual estava sentada. Ouvidos, os autuados negaram a autoria do delito, sendo que a Autuada afirmou ser apenas usuária, o que não se sustenta diante das versões dos policiais.

Demais disso, o flagranteado Rogério Júlio Ribeiro ostenta inúmeras outras passagens policiais recentes por crimes de gravidade, tais como roubo qualificado e associação criminosa, o que afasta, ao menos por ora, a incidência do disposto no § 4o do art. 33 da Lei 11.343/06, por ser inviável afirmar, no presente momento, que o mesmo não se dedique a atividade criminosas.

Destarte, diante da gravidade do delito em testilha, bem como do fato de que o custodiado foi beneficiado com alvará de soltura em 13/03/2018 ou seja há apenas três meses, tenho que se revela a inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública tão vulnerabilizada com a conduta dos autuados. (fls. 37)

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Analizando os documentos juntados neste remédio constitucional, constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 12 de maio de 2018, pela prática, em tese, do crime tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. No dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte à autuação, a Magistrada da primeira instância, Dra. Anna Paula Vianna Franco Carvalho converteu a prisão em flagrante em segregação preventiva (fls. 28/30).

Inicialmente, destaca-se que a Juíza de primeira instância, como se observa às fls 28/30, analisou devidamente a regularidade do flagrante, convertendo-o em medida constritiva. Assim, eventual irregularidade neste aspecto restou superada com a decretação da prisão preventiva.

Verifica-se que foram apreendidos 9,10g de cocaína e 18,6 de maconha, conforme se infere do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas, acostado às fls. 47/49, bem como arma de fogo e cartucho intacto, como se vê do auto de apreensão de fls. 14/15, o que demonstra a gravidade concreta dos crimes supostamente praticados pelo paciente.

No que diz respeito à decisão que decretou a medida extrema (fls. 28/30), tem-se que esta foi suficientemente fundamentada, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional. A Magistrada entendeu ser imperiosa a segregação do paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, do CPP, diante da gravidade do delito perpetrado e, ainda pelo risco concreto à sociedade.

[...]

Destarte, resta claro que há indícios suficientes em desfavor do paciente relacionado ao delito que lhe é imputado, não sendo a estreita via do habeas corpus adequada à valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal (negativa de autoria).

Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que, solto, encontrará estímulos para reiterar a prática delitiva, devendo ser contido, para preservar tranquilidade social. Finalmente, se constatada a culpa do paciente nos fatos, poderá frustrar a aplicação da lei penal, devendo, por ora, ser contido, até que a autoridade dita coatora, mais próxima dos fatos, observe o momento adequado para sua soltura.

Nesse cenário apontam-se, por ora, a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública ameaçada pelos agentes do tráfico de drogas.

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública.

Necessário destacar, ainda, que, a partir da análise da FAC do paciente juntado às fls. 18/27, observa-se que este possui alguns apontamentos criminais, pela prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; receptação; desobediência; roubo majorado e associação criminosa. Tal situação demonstra que o paciente dedica-se à atividade criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforçando a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Por outro lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos legais da medida. Isso porque o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

[...]

Resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Desse modo, diante da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como presente os motivos da prisão preventiva, não merece acolhida o pedido contido na inicial, devendo a prisão do paciente ser mantida para a garantia da ordem pública, não sendo cabíveis, no presente caso, as outras medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 124/128)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser das mais expressivas a quantidade da droga apreendida (12 microtubos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína pesando 9g e 3 buchas de maconha), o recorrente ostenta registros criminais pela prática dos delitos de porte de arma de fogo de uso permitido, receptação, desobediência, roubo circunstanciado e associação criminosa, e havia sido beneficiado com liberdade provisória há apenas 3 meses da prática do delito em questão, o que, somado às circunstâncias do delito e à apreensão de arma de fogo de uso restrito, demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além de terem sido apreendidos 8,75 gramas de maconha, 4,04 gramas de cocaína, uma arma de fogo, duas munições, um rádio comunicador e um binóculo, verifica-se que o o recorrente responde a outros processos criminais, com uma condenação não transitada em julgado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 100.569/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, as circunstâncias da prisão em flagrante (o recorrente é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 103.186/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 1/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (totalizando 105 g de maconha e 31,5 g de cocaína), bem como da apreensão de 01 arma de fogo tipo polveira; além do fundado receio de reiteração delitiva, quanto ao recorrente SAMUEL, uma vez que já foi preso pelo delito de roubo majorado, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória, em 24/10/2017, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 103.871/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 77.432/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto destacado pelo magistrado que ostenta outros envolvimento criminais, e as circunstâncias do caso indicam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do acusado -8 porções de maconha (250g), 14 pedras de crack (16,5g) e 53 porções de cocaína (53g)-, além de encontradas embalagens utilizadas para venda de entorpecentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança de precisão e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado (HC 420.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0200934-9

RHC 101.617 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00572766620188130245 05376644420188130000 10000180537664000
10000180537664001 2018021004071001 5376644420188130000 572766620188130245

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO JULIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.